

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE
O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE OS
PROCEDIMENTOS E DEFINE AS COMPETÊNCIAS PARA
EFEITOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE
INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS
DO PETRÓLEO E INSTALAÇÕES DE POSTOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS”.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 12 DE AGOSTO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 12 de Agosto de 2002, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que “estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

CAPITULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Comissão, após apreciação do diploma entendeu por unanimidade nada ter a opor na generalidade, sendo que na especialidade aprovou uma proposta de alteração à redacção do artigo 35º com os votos a favor do PS e do PCP e os votos contra do PSD e do CDS/PP nos termos seguintes:

Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa inclui-se aquele que consagra o princípio do Estado Unitário (art.º 2.º), consagração que se faz sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular e do princípio da

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

autonomia das autarquias locais, dimensões que as leis de revisão constitucional terão de respeitar, pois que constituem limites materiais de revisão (alíneas o) e n) do art.º 288.º da CRP).

“O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial devendo considerar-se estas dimensões como elementos constitucionais da organização e funcionamento do próprio estado unitário (art.º 6.º).

Embora as fórmulas utilizadas no art.º 6.º (regime autonómico) e no art.º 288.º alínea o) (autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira”) não sejam idênticas, pode, contudo, deduzir-se que existe:

- a) Um núcleo estável e irreformável fundamentalmente reconduzido à autonomia político-administrativa;
- b) Um regime jurídico-autonómico insular entendido como complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização, competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.”¹

Se é bem verdade que o princípio da autonomia do poder local se afirma como dimensão da organização do estado unitário e como componente da organização democrática do Estado.

A prossecução dos interesses próprios das populações “pode ser feita de forma autónoma ou em cooperação com o poder político central e regional.”²

¹ Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional e teoria da Constituição, pp. 338, Almedina, Coimbra.

² *Idem*, *ib.*, pp. 340.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Parece-nos, pois, que em matéria de transferência de novas competências para os municípios, resta espaço para uma actuação legislativa da Região naquilo que se revele especificidade regional.

E isso bem se compreende se olharmos que as Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no continente não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo — como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial — e onde portanto a ponderação conjuntural da oportunidade e conveniência da transferência, em ordem ao desiderato da melhor operatividade da actuação da Administração no seu conjunto há-de assumir contornos específicos, exactamente em virtude da existência dessa organização político-administrativa própria constitucionalmente consagrada.

Assim, propõe-se que do artigo 35.º do Projecto de Decreto-Lei com a epígrafe “Aplicação às Regiões Autónomas” deva constar a seguinte redacção:

“A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional das respectivas assembleias legislativas regionais.”

Angra do Heroísmo, 12 de Agosto de 2002.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo